



CONGRESSO NACIONAL

**MPV 905
01617**

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 20/11/2019	Proposição MPV 905/2019			
Autor Dep. João Roma (Republicanos/BA)			Nº do prontuário	
1 ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. ☒ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global				
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

O art. 28 da Medida Provisória nº 905/19 passa a vigorar com a seguinte alteração aos artigos 191 e 195 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 :

(...)

“Art. 191 - A eliminação ou a neutralização da insalubridade ocorrerá:

I - com a adoção de medidas de engenharia que conservem o ambiente de trabalho dentro dos limites de tolerância; (NR)

II – com a adoção de medidas administrativas que permitam controlar a concentração ou intensidade do agente agressivo a que o trabalhador está exposto dentro dos limites de tolerância, ou; (NR)

III - com a utilização de equipamentos de proteção individual ao trabalhador, que diminuam a concentração ou intensidade do agente agressivo a limites de tolerância. (NR)

§1º Os equipamentos de proteção individual dotados de certificado de aprovação de conformidade consideram-se adequados e eficazes para proteção do agente insalubre. (NR)

§2º Caberá às Superintendências Regionais do Trabalho, comprovada a insalubridade, notificar as empresas, estipulando prazos acordado entre as partes para sua eliminação ou neutralização, na forma deste artigo. (NR)

§3º As empresas que comprovadamente demonstrarem problemas de ordem técnica ou econômica, poderão acordar novos prazos para eliminar ou neutralizar a insalubridade, desde que sejam adotadas medidas alternativas para proteção da saúde e integridade física do trabalhador. (NR)”

(...)

“Art. 195 - A caracterização e a classificação da insalubridade e da periculosidade, segundo as normas do Ministério da Economia, far-se-ão através de perícia a cargo de Médico do Trabalho ou Engenheiro do Trabalho. (NR)

§1º - É facultado às empresas e aos sindicatos das categorias profissionais interessadas requererem ao Ministério da Economia a realização de perícia em estabelecimento ou setor



CD/19687.23397-64

deste, com o objetivo de caracterizar e classificar ou delimitar as atividades insalubres ou perigosas. (NR)

§2º - Arguida em juízo insalubridade ou periculosidade, seja por empregado, seja por sindicato em favor de grupo de associado, o juiz designará perito habilitado na forma deste artigo, e, onde não houver, requisitará perícia ao órgão competente do Ministério da Economia. (NR)

§3º - No processo judicial ou administrativo sobre a insalubridade ou a periculosidade deverá ser observado o vínculo e a congruência, vedando-se ao perito periciar agentes insalubres não informados previamente na petição inicial ou no ato administrativo fiscalizatório. (NR)

§4º - É vedado ao perito judicial ou administrativo exigir do empregador o fornecimento de equipamentos de proteção individual ou coletiva não previstos nos quadros aprovados pelos órgãos competentes do Poder Executivo responsáveis em matéria de saúde, medicina e segurança do trabalho. (NR)

§5º - O disposto nos parágrafos anteriores não prejudica a ação fiscalizadora pelos órgãos competentes do Poder Executivo responsáveis em matéria de saúde, medicina e segurança do trabalho, nem a realização de ofício da perícia.“ (NR)

(...)

JUSTIFICAÇÃO

A caracterização e a classificação da insalubridade, segundo a CLT, dão-se pela realização de perícia técnica no local do trabalho. Não raro, os peritos e fiscais trazem interpretações pessoais e subjetivas sobre a eficácia e adequação dos equipamentos de proteção individual previstos para a mitigação ou neutralização dos agentes insalubres, assim como expandem o objeto da perícia ou fiscalização para além do que foi discutido na petição inicial ou no ato administrativo, surpreendendo a parte que está a se defender sobre a matéria.

Atualmente, os equipamentos de proteção individual considerados eficazes para cada tipo de agente insalubre estão previstos na NR 06 (Portaria MTb n.º 3.214, de 08 de junho de 1978). Estes equipamentos são dotados de certificado de aprovação de conformidade emitidos pelo SINMETRO. Ao desenvolver os programas de saúde e implementar e desenvolver o meio ambiente de trabalho do estabelecimento empresarial o empregador segue as regras trazidas pelos próprios órgãos responsáveis em matéria de saúde, segurança e medicina do trabalho.

Assim, para evitar interpretações à margem do critério normativo estabelecido e, desse modo, trazer segurança jurídica desde a fase de desenvolvimento e implementação dos programas de saúde do empregador até a realização de perícias técnicas em processos judiciais, sugere-se alteração na redação dos artigos 191 e 195 da CLT.

Ademais, é necessário possibilitar a adoção de medidas administrativas alternativas que permitam controlar a concentração ou intensidade do agente agressivo a que o trabalhador está exposto dentro dos limites de tolerância.

Sala da Comissão, 20 de novembro de 2019.

Deputado JOÃO ROMA
(Republicanos/BA)

